



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CONSULTIVO

PARECER n. 00440/2023/DEPCONSU/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23854.005657/2023-12

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ.

ASSUNTOS: DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO XV DO ART. 75 DA LEI Nº 14133/2021.

EMENTA: Licitações e Contratos. Dispensa de licitação. Inciso XV do art. 75 da Lei nº 14133/2021. Prestação de serviço. Realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos Técnico-Administrativos em Educação (TAE) para a UFJ. Possibilidade. Ressalvas.

Magnífico Reitor,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Procuradoria Federal junto à UFG/PF-UFG, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) c/c o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no qual a **Universidade Federal de Jataí - UFJ** requer a análise jurídica acerca da legalidade do procedimento aberto com o objetivo de realizar a contratação direta do **INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 33.629.473/0001-01, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XV o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, visando a realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos Técnico-Administrativos em Educação (TAE) para a UFJ.

2. A equipe técnica instruiu os autos com os seguintes documentos:

[DGC Despacho 0180986](#) [Despacho 0181026](#) [Aviso 27 \(0181088\)](#) [Anexo SEI I - Termo de Referência \(0181752\)](#) [Anexo SEI II - Minuta do Termo de Contrato \(0181753\)](#) [Lista de Verificação 0182131](#) [PORTARIA Nº 2.121 - DESIGNAÇÃO REITOR \(0182273\)](#) [Termo de Posse - Reitor \(0182276\)](#) [Despacho 0182983](#) [Despacho 0183066](#)

3. É a síntese dos autos.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

4. Antes de adentrar na análise jurídica, cabe salientar que os aspectos relativos à conveniência e oportunidade da providência pretendida, bem como suas especificações técnicas, escapam das atribuições desta Procuradoria Federal, não fazendo parte, portanto, do presente estudo.
5. Nesse sentido, deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, à luz do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.
6. Por conseguinte, como já dito, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
7. Importante repisar que, diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, será adotada a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. (Conforme enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (4ª edição): “*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*”).
8. De início, ressalto que no dia 01/04/2021 a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **passou a vigorar de forma concomitante com a ainda vigente Lei nº 8.666.93**. Nos termos do novel normativo, tanto a lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação Pregão, seriam revogadas após o decurso de 2 (dois) anos da publicação da Lei nº 14.133/2021, porém por meio da MP n. 1.167, de 31 de março de 2013, houve a alteração da Lei n. 14.133/2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011, até o dia 29 de dezembro de 2023.
9. Desse modo, até o dia 29 de dezembro de 2023, **a Administração poderá optar por licitar, ou contratar diretamente, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou com as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, sendo certo que a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, ou no aviso, ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com as outras citadas.**
10. No caso dos autos, observa-se que **a Administração optou por fazer uso do novel diploma legal - Lei nº 14.133/2021 - em detrimento da Lei nº 8.666/93, o que implica em frisar que os dispositivos da Lei adotada regerão a contratação durante toda a sua vigência.**
11. A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral concernente às contratações públicas, de realização prévia de licitação, tal como disposto no artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal, medida que idealmente assegura a maior vantagem possível à Administração Pública e garante a observação do princípio da isonomia.
12. No entanto, existem hipóteses onde a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, onde formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.
13. Assim, a própria Constituição encarregou-se de prever exceção à regra, facultando a contratação direta

nos casos previstos em lei.

14. Todavia, importa ressaltar que essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação.

15. A contratação direta não significa violação aos princípios básicos que orientam a conduta administrativa, tampouco caracteriza uma livre atuação. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, diante de condições especiais anteriormente definidas em lei.

16. Destarte, mesmo havendo ausência de licitação quando configurada a hipótese legal prevista, **isso não equivale a uma contratação informal**, realizada como a Administração bem entender, sem cautelas ou documentação. **Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio em que a observação de etapas e formalidades é imprescindível.**

17. Como é de notório conhecimento, a Lei nº 8.666/93 aborda as principais regras de conduta para o regime de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) em seus artigos 24, 25 e 26. **Por seu turno, na Lei nº 14.133/2021 nota-se que o tema é previsto em um capítulo específico (Capítulo VIII - Das contratações diretas), que abarca os artigos 72 a 75, conferindo melhor estruturação e, em certos pontos, maior detalhamento dos procedimentos de exceção à regra de licitar, com vistas à contratação direta.**

18. No caso dos autos, como anteriormente apontado, a Administração busca fundamentar a presente contratação no que dispõe o **inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (g.n.)

(...)

19. A justificativa foi apresentada pelo Pró-Reitor Pro Tempore de Gestão de Pessoas. Vejamos:

JUSTIFICATIVA

Considerando o Quadro de Referência dos Servidores Técnico-Administrativos da UFJ, a

disponibilidade de códigos de vaga passíveis de provimento para o corrente ano e a urgência de implantação/estruturação e manutenção das atividades administrativas de diversos setores da Instituição, que foi emancipada através da Lei nº 13.635, de 21/03/2018, faz-se necessária a abertura de Concurso Público para provimento de cargos efetivos no âmbito da UFJ. Para tanto, a contratação de Instituição para prestar serviços de realização de Concurso Público da Carreira Técnico-Administrativa em Educação visa suprir a necessidade de preenchimento de vagas da Universidade Federal de Jataí.

A Administração pretende contratar o INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, uma instituição que é voltada à realização de concursos públicos, concursos vestibulares e processos seletivos (art. 3º da estatuto da associação), para prestação de serviços relativos à realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos Técnico-Administrativos em Educação (TAE) para a UFJ.

No que tange às razões para escolha do fornecedor, a Administração optou por contratar o INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, tendo em vista que:

1 - na análise dos documentos acostados ao processo, observamos que a Unidade Requisitante realizou Pesquisa de Preços com Institutos do segmento, tendo a Empresa Contratada apresentado preço compatível com o praticado pelos demais fornecedores consultados;

2 - a escolha da executante do serviço pretendido pela Administração, se esteia na relação de nexos com o objeto da contratação, experiência da pretensa Contratada na organização, planejamento e realização de concursos públicos, bem como, na verificação do critério do menor preço global ofertado para os itens 1 e 2, conforme orçamentos anexados ao processo, para o qual consagrou-se vencedor o INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, inscrito no CNPJ sob o nº 33.629.473/0001-01.

3 - a contratada deve ser brasileira

4 - a contratada não deve ter fins lucrativos;

5 - a contratada deter inquestionável reputação ético-profissional;

6 - a contratada ter por finalidade, prevista no seu regimento ou estatuto, a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

7 - há nexos efetivo entre o dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto contratado;

8 - está comprovada a compatibilidade dos preços a serem pagos com os preços de mercado.

Diante do exposto, solicitamos a contratação direta pretendida pela UFJ, embasada no art. 75, XV, da Lei nº 14133, de 2021, **no sistema fechado em favor do INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, inscrito no CNPJ sob o nº 33.629.473/0001-01**, que possui a seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão,

desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Salvo melhor Juízo da Procuradoria Federal.

20. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, tem entendimento expresso na Súmula nº 287 acerca do disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (que pode ser observado na aplicação da Lei nº 14.133/2021), nos seguintes termos:

SÚMULA TCU 287: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (Acórdão 3094/2014-Plenário - Relator: BRUNO DANTAS)

21. Logo, se mostra possível a contratação pretendida, com o fundamento indicado, mediante atendimento dos requisitos previstos no dispositivo transcrito.

22. Assim sendo, a partir desses dispositivos legais e da jurisprudência do TCU, para restar configurada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, quando se pretende fundamentá-la no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação), devem ser observados os seguintes requisitos:.

- 1. A contratada deve ser brasileira;**
- 2. A contratada não deve ter fins lucrativos;**
- 3. A contratada deve deter inquestionável reputação ética e profissional;**
- 4. A contratada deve ter por finalidade, prevista no seu regimento ou estatuto, a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;**
- 5. Deve haver nexo efetivo entre o dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto contratado;**
- 6. Deve ser comprovada a compatibilidade dos preços a serem pagos com os preços de mercado.**

23. Analisando tais requisitos, observa-se que a UFJ pretende a contratação do INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, associação civil sem fins lucrativos, cujo estatuto foi coligido aos autos.

24. Analisando o referido documento, verifica-se que se trata de instituição brasileira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Por tal razão, os requisitos 1 e 2 estão preenchidos.

25. Em relação à “inquestionável reputação ética e profissional” (requisito 3), por ser um conceito indeterminado, é importante buscar respaldo na doutrina. JUSTEN FILHO [6] assevera que:

A exigência de “inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outros temas são secundários e não se admite um policiamento

ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição.

26. FERNANDES [7] , em obra especializada, explica que:

Reputação é também requisito à válida aplicação desse inciso e diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome. Estabelece a lei que a reputação seja avaliada pelos fatores ético-profissionais, sem considerar, portanto, a localidade, o patrimônio ou mesmo esses fatores, se condizentes diretamente com as pessoas instituidoras da entidade. Não só “o que faz”, mas também “o porquê faz”, já que não pode ter fins lucrativos, como também a forma como realiza a sua função. Não raro, vislumbra-se que são confundidos os conceitos das pessoas físicas que criaram a entidade com esta própria, ou, então, o que é pior, confunde-se reputação ético-profissional com a ausência de comentários depreciativos sobre uma entidade. São coisas bastante distintas: exige a lei “inquestionável reputação ético-profissional”, sendo insuficiente a ausência de comentários negativos ou a existência simultânea de fatores positivos e depreciativos, com prevalência do primeiro; mas é suficiente que a instituição só seja conhecida no âmbito restrito dos que atuam naquele segmento do mercado (caso típico das instituições dedicadas à recuperação do preso que são até “famosas” entre os que se dedicam a esse tipo de filantropia, mas absolutamente ignoradas pela grande maioria da sociedade). No campo das licitações, outro conceito [...] guarda semelhança: a “notória especialização”, que assim como a “inquestionável reputação” não exige que seu detentor esteja frequentando as primeiras páginas dos jornais, bastando que a comunidade de determinada atividade laboral o conheça, nos limites e características definidos na lei. A propósito, é evidente que não há reputação ético-profissional em favor da instituição, quando contratada fora do seu ramo de atividade. Bem por isso, o TCU recomendou que o gestor “verifique, tanto nas licitações como em suas dispensas e inexigibilidades, se o ramo da atividade da empresa licitante ou se a finalidade da instituição sem fins lucrativos é compatível com o objeto a ser contratado”.

27. Conforme se verifica dos autos, não há evidência de fatos que desabonem a conduta do INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS. Entretanto, **verifico que a Equipe de Planejamento não acostou o rol de certidões necessárias à comprovação da habilitação do Instituto, para contratar com a UFJ, o que deverá ser providenciado.**

28. De qualquer forma, **deve a Administração permanecer ciente da necessidade da inquestionável reputação ético-profissional da futura Contratada, abstendo-se de levar adiante a contratação caso não atendido o requisito.**

29. No que tange ao **requisito 4** (Finalidades voltadas para o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento), consta no Estatuto Social do INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS a referida informação (art. 3º). Logo, entende-se que o requisito 4 foi preenchido também.

30. Nesse tema, a Administração fundamentou nos autos a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional da Universidade (SEI - 0180919):

JUSTIFICATIVA

Considerando o Quadro de Referência dos Servidores Técnico-Administrativos da UFJ, a disponibilidade de códigos de vaga passíveis de provimento para o corrente ano e a urgência de implantação/estruturação e manutenção das atividades administrativas de diversos setores da

Instituição, que foi emancipada através da Lei nº 13.635, de 21/03/2018, faz-se necessária a abertura de Concurso Público para provimento de cargos efetivos no âmbito da UFJ. Para tanto, a contratação de Instituição para prestar serviços de realização de Concurso Público da Carreira Técnico-Administrativa em Educação visa suprir a necessidade de preenchimento de vagas da Universidade Federal de Jataí.

31. Quanto ao nexu entre o dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto contratado (**requisito 5**), tem-se que a Administração pretende contratar o INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, uma instituição que é voltada à realização de concursos público, concursos vestibulares e processos seletivos (art. 3º da estatuto da associação), para prestação de serviços relativos à realização de concurso público destinado ao provimento de cargos técnico-administrativos para a UFJ.

32. No que tange às razões para escolha do fornecedor, a Administração optou por contratar o INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS, **conforme as justificativas declaradas no Documento SEI - 0179669**.

33. Quanto ao preço, informa a Administração ter seguido a orientação contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, tendo detalhado, minuciosamente, a justificativa do preço, conforme Análise Crítica de Valores (SEI - 0179669).

34. Importa lembrar que os contratos decorrentes de contratação direta costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual **recomenda-se** que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, de modo a afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste, bem como responsabilização dos envolvidos.

35. Cabe ressaltar que, quanto à satisfatória demonstração da justificativa do preço, o encargo probatório é da exclusiva responsabilidade do órgão quanto à legitimidade/pertinência das informações/justificativas apresentadas neste processo e dos documentos que as embasam, isso porque, por se tratar de matéria técnica e de mérito administrativo, não compete ao Órgão Consultivo imiscuir-se em tal matéria.

36. Nessa seara, parece adequada a pesquisa realizada pela Administração, demonstrando que o preço praticado pelo INSTITUTO DE ACESSO A EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS é compatível com os praticados pelo mercado.

37. Verifico que houve a autorização da contratação e a Declaração de Reserva Orçamentária (SEI - 0180986).

38. No tocante à arrecadação da taxa de inscrição em concursos públicos, o Tribunal de Contas da União sumulou o seguinte entendimento:

Súmula Nº 214 do TCU - "Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União."

39. Desde a edição da referida súmula, o TCU vem decidindo sempre pela sua aplicação, como, por exemplo, no Acórdão nº 1906/2007 - Plenário:

VOTO

[...]

Os valores recebidos a título de inscrição, a meu ver, são indubitavelmente recursos públicos, visto serem de recolhimento compulsório para os interessados e serem vinculados a uma prestação do Estado, ou seja, são efetivamente taxas, espécie de tributo. Além disso, destinam-se a cobrir uma despesa de caráter eminentemente público: a realização de concurso para o cargo de Juiz Substituto.

Essa circunstância evoca a existência de ilegalidades concernentes à administração financeira desses recursos e à inobservância do princípio da licitação e da isonomia.

No que concerne ao primeiro aspecto, entendo que a estruturação “atípica” da captação de receita e da realização de despesas se consubstanciou em desrespeito aos princípios da unidade e da universalidade do orçamento, que preceituam que todas as receitas e despesas públicas devem estar consignadas num único documento e numa única conta, vedando-se controles financeiros, contábeis ou orçamentários “paralelos”, como se conclui da leitura do art. 165 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 4.320/64, do art. 2º do Decreto nº 93.872/86, do Decreto-lei nº 1.755/79 e da Súmula nº 214 desta Corte.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional Federal – TRF/2ª Região que:

[...]

9.1.2. abstenha-se de firmar novas avenças que tenham como objeto a delegação da administração financeira da realização de concursos públicos, por contrariar o disposto no art. 165 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 4.320/64, no art. 2º do Decreto nº 93.872/86 e no Decreto-lei nº 1.755/79;

9.1.3. adote providências no sentido de, na hipótese da existência de superávit na confrontação das receitas de taxas de inscrições com as despesas decorrentes da promoção do certame em tela, repassar o saldo remanescente para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto-lei nº 1.755/79 e legislação correlata;

9.1.4. atente para o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, quando da seleção de entidade visando a realização de concurso público, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da licitação;

9.1.5. observe os requisitos constantes do art. 24, inciso XIII, e os procedimentos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, quando entender cabível a contratação direta da promoção de concurso público; [...]

40. Quanto ao valor contratual, embora possível que a remuneração seja variável, de acordo com o número de inscritos, necessária a fixação de valor global ou máximo, independentemente do valor arrecadado com inscrições, o que não foi estimado pela Administração, providência que deverá ser adotada.

41. Nesse sentido, cabe ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no Acórdão nº 249/2015-Plenário, do qual se transcreve o excerto que segue:

9.6.4. contratação de instituição para a execução de concurso público sem previsão de um teto para sua remuneração, contrariando os princípios da economicidade, da moralidade pública e da razoabilidade, quando o correto seria definir com clareza a forma de remuneração, em especial nas situações em que tal pagamento se dá mediante o recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição dos candidatos, e explicitar, ainda, no caso de definição de outra forma que não a de compensação integral do pagamento com a arrecadação das taxas de inscrição, como se dá a cobertura das despesas com a realização do certame, caso não seja alcançada a previsão de candidatos, bem como qual a destinação dos recursos obtidos com as taxas de inscrição que

eventualmente extrapolam o total das despesas, atentando para a obrigatoriedade de recolhimento à conta da entidade promotora do concurso público do saldo positivo decorrente da extrapolação do recolhimento de taxas de inscrição em face do total das despesas ou do valor contratualmente acordado como remuneração; (Acórdão nº 249/2015-Plenário)

42. Dessa forma, deve a Administração manter-se atenta nos seguintes aspectos: (a) que a arrecadação da taxa de inscrição seja feita na conta única do Tesouro Nacional; (b) seja fixado valor global, com base na estimativa de inscritos, ressalvando que, acaso o número de inscritos supere a expectativa inicial, a Administração efetuará o pagamento do excedente, e (c) seja estabelecido que os valores recolhidos de taxa que superarem o valor máximo do contrato pertençam a Administração.

43. Quanto à minuta de contrato, verifico que a Administração utilizou a minuta pré-aprovada pela Advocacia-Geral da União, conforme informado no Documento SEI - 0182131.

44. De sua vez, **alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação.**

45. No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU são uníssonos no sentido de que, **mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS, o FGTS e outros.**

46. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Assim, cabe ao administrador zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

III - CONCLUSÃO.

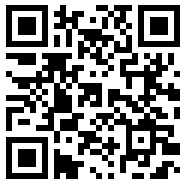
47. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos, os de conveniência e oportunidade do administrador e os demais que escapam da competência desta Procuradoria Federal (AGU), **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento, condicionado ao prévio atendimento das recomendações, orientações, condições e observações contidas nesta manifestação.**

48. Não obstante as conclusões chegadas por este Órgão Consultivo, nada impede que a Administração, com fundamento no Art. 50, VII da Lei nº 9.784/1999, possa dissentir do mesmo, devendo, obrigatoriamente, acostar as devidas justificativas para tal desiderato.

Goiânia, (data e assinatura digitais).

ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES
SUBPROCURADOR - CHEFE PF-UFG/PGF/AGU
SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854005657202312 e da chave de acesso 030cec66



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1267538444 e chave de acesso 030cec66 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-08-2023 18:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
